



Procuradoria Jurídica

# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

**LEI Nº 3253, DE 16 DE MARÇO DE 1999.**

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - Até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II - Até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

Parágrafo 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo das atividades bancárias; tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da regulamentação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

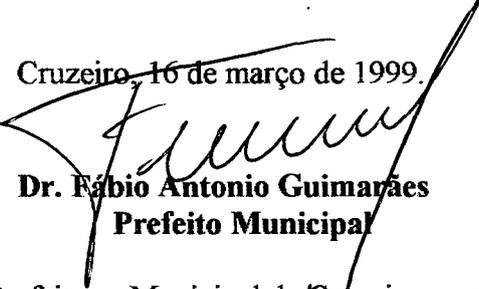
Artigo 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

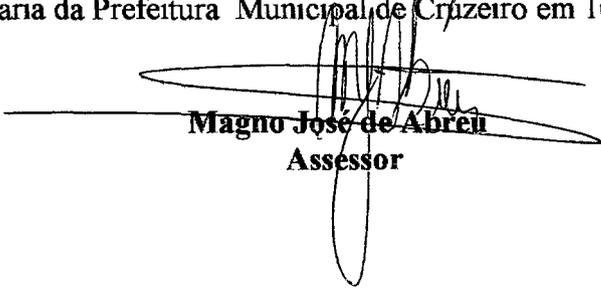
Artigo 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao departamento da Prefeitura que for encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 16 de março de 1999.

  
**Dr. Fábio Antonio Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro em 16 de março de 1999.

  
**Magno José de Abreu**  
**Assessor**